



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0174/2023

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Processo nº 0308414-71.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®) e aos insumos **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre) e **seringa** (BD Ultra Fine®) e **agulha**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 54 a 60 e 108 a 110, constam os PARECERES TÉCNICOS/SJ/NATJUS Nº 2948/2021 e 0946/2022, elaborados em 23 de dezembro de 2021 e 11 de maio de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1** e à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®) e aos insumos **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre) e **seringa** (BD Ultra Fine®) e **agulha**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 161) emitido em 10 de outubro de 2022, pela médica Segundo este documento, a Autora apresenta **Diabetes Mellitus tipo 1** e Hipotireoidismo pós cirúrgico. A Impetrante já fez uso prévio da insulina NPH, no entanto, não houve controle adequado do quadro glicêmico com presença de hipoglicemias frequentes apesar da boa adesão por parte da paciente as recomendações recebidas. Foi então prescrito os medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **insulina de ação rápida** além dos insumos **tiras, as agulhas e as seringas**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO

Conforme o abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SJ/NATJUS Nº 2948/2021 e 0946/2022, de 23 de dezembro de 2021 e 11 de maio de 2022 (fls. 54 a 60 e 108 a 110).

DO PLEITO

Em complementação ao abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SJ/NATJUS Nº 2948/2021 e 0946/2022, de 23 de dezembro de 2021 e 11 de maio de 2022 (fls. 54 a 60 e 108 a 110).

1. As **tiras reagentes** de medida de glicemia capilar são adjuvantes no tratamento do diabetes mellitus, ao possibilitar a aferição da glicemia capilar, através do aparelho glicosímetro,



oferecendo parâmetros para adequação da insulinoterapia e, assim, auxiliando no controle dos níveis da glicose sanguínea¹.

III – CONCLUSÃO

1. Acostado às folhas PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0946/2022, de 11 de maio de 2022. No item Conclusão, deste parecer, foram realizados alguns apontamentos por este Núcleo:

- **Parágrafo 1:** apesar de constar na petição inicial os insumos Tiras (BD Ultra Fine[®]) e Agulha, nos documentos acostados o insumo prescrito foi seringa (BD Ultra Fine[®]). Portanto, para que este Núcleo pudesse inferir seguramente acerca dos insumos tiras e agulha, solicitou-se a emissão de novo documento médico com nome e CRM legíveis acerca destes itens;
- **Parágrafo 4:** avaliação e cadastro no CEAF para o acesso a **insulina de ação rápida** padronizada;
- **Parágrafo 6:** não havia menção nos documentos médicos acostados (fls. 27, 32 e 33) sobre o uso prévio da insulina padronizada pelo SUS. Portanto, foi sugerida avaliação do uso da insulina NPH em alternativa a insulina **Glargina** (Lantus[®]).
- **Parágrafo 11:** foi recomendada avaliação sobre o uso dos equipamentos e insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas), alternativamente ao pleito **glicosímetro intersticial**.

2. Após a emissão do pareceres técnicos supracitados, foi apensado ao processo, novo laudo médico (fl. 161), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.

3. Diante o exposto, informa-se:

3.1. Em relação ao questionamento realizado no **Parágrafo 1** o novo documento médico deixa claro a prescrição dos insumos: **tiras, agulhas e seringas**. Isto posto, cabe esclarecer que estes insumos **estão indicados** para o tratamento da condição clínica da Autora.

3.1.1. **Seringas** com agulha acoplada para aplicação de insulina e **tiras reagentes – estão padronizados** para distribuição gratuita, no âmbito do SUS, aos pacientes portadores de diabetes mellitus dependentes de insulina. **Para ter acesso**, a Autora ou seu representante legal deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação dos referidos itens.

3.2. Em relação ao questionamento realizado no Parágrafo 4 sobre o acesso a **insulina de ação rápida**, informa-se que em consulta ao sistema de gestão de assistência farmacêutica Horus verificou-se que a requerente realizou cadastro em 06 de julho de 2022, sendo a sua solicitação indeferida. Consta como motivo do indeferimento: *“Ponto 1) Além do medicamento solicitado e da tabela da posologia de acordo com o resultado da automonitorização, a receita médica deve apresentar a quantidade de frascos solicitados*

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 64 p. – (Cadernos de Atenção Básica, n. 16) (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd16.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

do medicamento compatível com o LME. Favor adequar para que a solicitação seja atendida, mantendo anexados ao processo os demais exames e documentos enviados. Lembro que não pode haver divergência de informações em toda a documentação enviada e que emendas e/ou rasuras não são permitidas. Diante do exposto, para ter acesso a **insulina de ação rápida é necessário adequar os documentos conforme solicitado.**

3.3 No que se refere a indagação realizada no **Parágrafo 6** sobre o uso prévio da insulina NPH, foi esclarecida que a mesma já foi utilizada pela Impetrante e **não conseguiu adequado controle glicêmico com hipoglicemias frequentes apesar da boa adesão ao tratamento.**

3.3.1. Isto posto, este Núcleo, baseado no documento médico acostado entende que a insulina NPH, atualmente disponibilizada no SUS, **não configura alternativa** a insulina pleiteada **Insulina Glargina** (Lantus®).

3.3.2. Cabe relembrar que o análogo de insulina de ação prolongada (grupo da insulina pleiteada **Glargina**) foi **incorporado ao SUS** para o tratamento da **diabetes mellitus tipo 1**, conforme disposto na Portaria SCTIE nº 19 de 27 de março de 2019². Entretanto, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP, na competência de 02/2023, a **Insulina de ação prolongada ainda não integra** nenhuma relação oficial de dispensação de medicamentos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

3.4 Acerca do questionamento realizado no **Parágrafo 11**, acerca da utilização dos insumos padronizados pelo SUS em alternativa ao **glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), cabe destacar que no novo documento médico (fl.161) **não há referência acerca do insumo pleiteado.**

3.4.1. Isto posto, este Núcleo reafirma que o **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), apesar de **indicado**, **permanece não imprescindível** ao monitoramento da glicemia da Autora.

3.4.2. Ratifica-se que o **teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) **está coberto pelo SUS** para o quadro clínico da Requerente e, que o equipamento glicosímetro capilar e os insumos tiras reagentes e lancetas **estão padronizados para distribuição gratuita**, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico
CRM-RJ 52.83733-4
ID. 5035547-3

KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica
CRF- RJ 10829
ID. 652906-2

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 19 de 27 de março de 2019. Torna pública a decisão de incorporar insulina análoga de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69182847>. Acesso em: 02 fev. 2023.